



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102196-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado MARCELO PIGNATARI PINHEIRO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2012196-43.2025.8.26.0000

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER/PLANO DE SAÚDE Nº
1033924-05.2025.8.26.0100

Agravante: BRADESCO SAÚDE S/A

Agravado : MARCELO PIGNATARI PINHEIRO FILHO

VOTO nº 52064

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVANTE AUTORIZE E CUSTEIE OS MEDICAMENTOS VALGANCICLOVIR E LETERMОВIR, DE IMEDIATO - INSURGÊNCIA RESTRITA AO PRAZO E AO VALOR DA MULTA - OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE QUE DEVE REUNIR TODOS OS ESFORÇOS PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL - MULTA - PENALIDADE QUE VISA FORÇAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – VALOR FIXADO A CONTENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 33 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela de urgência, para determinar que a agravante autorize e custeie, imediatamente, os medicamentos denominados Valganciclovir e Letemovir, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, cujo limite será oportunamente estabelecido.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser concedido prazo razoável para cumprimento da liminar, como também para que seja viável a incidência de multa. Afirma que o valor da multa é excessivo, mostrando-se dissociada do valor da obrigação principal, devendo ser fixado um teto máximo. Pugna, ao final, pela concessão

do efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, para que o prazo para cumprimento da liminar seja estendido e para que a multa seja reduzida.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932, inciso IV, alínea a, do referido códex.

É o relatório. Passo a decidir.

A multa, também denominada de *astreintes* constitui medida cominatória imposta pelo Estado-Juiz contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer, ou dar coisa, cuja incidência se dá em razão do descumprimento da ordem.

Ela tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial.

Com relação à insurgência quanto ao valor fixado, a decisão é imerecedora de reparos, porquanto o valor não se mostra abusivo tampouco fora dos padrões de razoabilidade, em especial diante da gravidade da doença que acomete o paciente.

Assim, uma vez que as *astreintes* atendem satisfatoriamente o objetivo da disposição contida nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil de 2.015, basta que a recorrente seja

diligente para cumprir a decisão e evitar a sua incidência.

Da mesma forma, não socorre o agravante o pedido de limitação da multa, uma vez que necessária a análise do caso concreto, não se olvidando que o artigo 537, §1º, I, do Código de Processo Civil autoriza a modificação do valor ou da periodicidade da multa, caso verifique que a mesma se tornou insuficiente ou excessiva.

Quanto ao prazo para cumprimento da liminar, não vislumbro grande dificuldade para uma empresa do porte da empresa agravante providenciar, na forma estabelecida, o fornecimento dos medicamentos em questão, notadamente por se tratar de doença grave em paciente transplantado, sendo que o agravado estava internado, prestes a ter alta, necessitando dos medicamentos para continuar seu tratamento.

E, a alegação de que o prazo é exíguo para o cumprimento da decisão é infundada e só demonstra a intenção de postergar injustificadamente a ordem, o que deve ser veementemente rechaçado.

Ademais, o prazo é exíguo porque a operadora do plano de saúde já tinha total conhecimento do caso do autor, tendo em vista que ele estava internado e foi buscado o fornecimento dos medicamentos administrativamente.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator